

PROJETO DE LEI Nº. 031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração dos incisos I e II do § 7º do Art. 18 da Lei Municipal Nº. 2.254, de 18 de Dezembro de 2015, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I e II do § 7º do Art. 18 da Lei Municipal Nº. 2.254, de 18 de Dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)
§ 7º (...)
I – Ônibus micro-ônibus 15 anos;
II – Vans e similares 15 anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Outubro de 2024.

JOSINIANE BRAGA Assinado de forma digital por
JOSINIANE BRAGA
NUNES:288843291 NUNES:28884329191
Dados: 2024.10.16 09:13:58
91 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1625</u>	HORA:
DATA: <u>16 OUT. 2024</u>	<u>11:54</u>
 Cerimbo / Assinatura	

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos.(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata do seguinte assunto: Dispõe sobre a alteração dos incisos I e II do § 7º do Art. 18 da Lei Municipal Nº. 2.254, de 18 de Dezembro de 2015, e estabelece outras providências.

Este projeto de lei tem por finalidade padronizar os parâmetros de características do Transportes Escolares com as normas do Governo do Estado.

Nesse sentido, Resolução N.º 006, de 26 de Agosto de 2009, da Secretaria de Segurança Pública e Conselho Estadual de Trânsito, disciplina em seu artigo 10 que os veículos a serem utilizados para os Transportes Escolares deverão possuir idade máxima de 15 anos, a saber:

Art. 10. A idade operacional dos veículos usados no transporte de escolares não poderá ultrapassar a 15 (quinze) anos, desde que aprovado na inspeção semestral, sendo que para inclusão ou substituição será no máximo de 10 (dez) anos.

Assim, torna-se necessária a harmonia entre normas de diferentes Entes Públicos que disciplinam o mesmo tema.

Ademais, segue em anexo ofício da Secretaria Municipal de Educação que reforça a necessidade da alteração apresentada.

Certos de contarmos com a compreensão dos nobres vereadores, esperamos que Vossas Senhorias apreciem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Outubro de 2024.

JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329
191

Assinado de forma digital por
JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
Dados: 2024.10.16 09:14:33
-03'00"

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Secretaria de Educação
Gabinete da Secretária

OFÍCIO Nº 1026/2024/GAB/SEMEG


Gurupi, 15 de outubro de 2024.

A Sua Senhoria, o Senhor
Jose Carlos Arruda de Bessa
Secretário Chefe de Gabinete
NESTA

Assunto: Solicitação de regulamentação da Lei Municipal n.º 2.254/2015.

Senhor Secretário,

1. Após cumprimentá-lo cordialmente vimos, à presença de Vossa Senhoria expressar a necessidade de regulamentação da Lei Municipal n.º 2.254, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a oferta e operacionalização do transporte escolar rural e urbano gratuito no âmbito do município de Gurupi.
2. Em especial, solicitamos a **revisão do artigo 18, parágrafo 7º, incisos I e II**, que estabelece que os veículos utilizados para o transporte escolar devem ter uma idade máxima de 10 anos. Entretanto, é imprescindível que haja uma padronização com a legislação estadual, que determina a idade máxima dos veículos utilizados no transporte escolar em **15 anos, conforme a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009.**
3. Adicionalmente, é importante ressaltar que os veículos utilizados no transporte escolar em nosso município já atendem aos critérios estabelecidos pela **Resolução Federal nº 45, de 20 de novembro de 2013**, que regulamenta a utilização de veículos adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola. Esta norma estabelece padrões que garantem a segurança e a qualidade no transporte escolar, reforçando a necessidade de um alinhamento em nossa legislação municipal.
4. A padronização dos critérios de idade máxima dos veículos entre as legislações municipal, estadual e federal é essencial para a continuidade do serviço de transporte escolar, evitando a necessidade de desativação de veículos que ainda apresentam condições adequadas de uso. Isso garantirá a manutenção da qualidade do transporte oferecido aos alunos, contribuindo para a segurança e eficiência do serviço.
5. Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias para que a regulamentação da Lei Municipal n.º 2.254/2015 esteja em conformidade com as normativas estaduais e federais, garantindo assim a continuidade e a qualidade do transporte escolar no município.
6. Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e colaborações que se façam necessárias.


SAMUEL RODRIGUES MARTINS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 1.640/2024